



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 8º

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, e assegurado o reajuste geral de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39.

”

Justificação

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o seguinte entendimento:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.”

Assim, convém manter íntegro o texto constitucional, bem como o entendimento do STF, cabendo a cada ente da federação, segundo as diretrizes emanadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deliberar a respeito do reajuste geral anual de seu funcionalismo.

Sala das comissões, abril de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/20787.73194-17